



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Define como hediondos os crimes contra o Estado Democrático de Direito, capitulados na Lei 14.197 de 01 de setembro de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os crimes contra o Estado Democrático de Direito, capitulados na Lei 14.197 de 01 de setembro de 2021, são considerados hediondos na forma da lei.

§ 1º Os crimes mencionados no caput deste artigo são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto de acordo com o artigo 2º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.

Artigo 2º - As penas dos crimes relacionados na lei mencionada no artigo primeiro serão agravadas em 1/3 se forem cometidas por autoridade constituída.

§ 1º A perda dos direitos políticos e consequentemente a sua inelegibilidade será de até 8 anos após o cumprimento integral da pena.

§ 2º Em se tratando de autoridade em que a ação tramite necessariamente em tribunais superiores, o cumprimento da pena será imediatamente após a sentença, sendo vedado a possibilidade de recorrer em liberdade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220113017400>



* CD220113017400 *



Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado democrático de Direito, sendo incorporado ao conceito de Estado de Direito o ideal democrático, reafirmando um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social.

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito são considerados gravíssimos, pois tem o intuito de desestabilizar toda a sociedade e consequentemente as instituições democráticas estabelecidas constitucionalmente, possibilitar, ao bel prazer de quem quer que seja minimizar as consequências dos crimes contra o Brasil é uma atitude irresponsável e antipatriótica.

A proibição de indulto para crimes hediondos e equiparados, a jurisprudência também entende, como limite implícito, que o Presidente da República não pode assinar indulto em favor de extraditando, uma vez que o objeto do instituto alcança apenas delitos sob a competência jurisdicional do Estado brasileiro, pela especialidade destes crimes, os crimes são especialmente hediondos.

Assim, apesar de o indulto ser ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, a quem compete definir os requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, não constitui ato imune ao absoluto respeito à Constituição Federal e é, excepcionalmente, passível de controle jurisdicional.

Negociar criminalmente relações internacionais, buscar por meios violentos para abolir ou desestabilizar os poderes da República podem causar consequências a todo o Estado brasileiro, mormente se for cometido por autoridade constituída.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220113017400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 26/04/2022 09:17 - MESA

PL n.10009/2022

A incitação a estes atos contra a democracia devem ser atacados de forma a impossibilitar o agente a reiterar pratica tão vil, uma vez que toda a população brasileira correrá o risco com este tipo de atitude ou ação.

As autoridades constituídas juram defender a Constituição e consequentemente o Estado Democrático de Direito, portanto a pena para estas pessoas deve ser agravada, pois além de quebrarem um juramento, podem eles tem a sua disposição instrumentos para persuadir a população e levar ao cometimento destes crimes, como vimos recentemente com os ataques de fogos de artifício em uma clara ameaça ao Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220113017400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

CD220113017400*